Proposta de Lei n.º 47/XVI/1.ª (GOV)

Aprova o novo Estatuto da Carreira Diplomática

Data de admissão: 6 de fevereiro de 2025

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Filipe Luís Xavier e Gonçalo Sousa Pereira (DAC), Ricardo Saúde Fernandes (DAPLEN), Maria João Godinho e Cristina Ferreira (DILP)

Data: 14/02/2025

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa autorizar o Governo a proceder a uma revisão integral do regime jurídico aplicável à carreira diplomática portuguesa, substituindo o Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro. De acordo com o proponente, a iniciativa visa adaptar o quadro normativo às exigências contemporâneas da política externa e às novas competências atribuídas aos diplomatas. A proposta pretende, ainda, «reforçar a eficiência na gestão de recursos humanos, através da introdução de mecanismos de avaliação de desempenho baseados no mérito, critérios objetivos de ingresso, progressão e promoção na carreira, e do fortalecimento dos instrumentos disciplinares.»

Entre as alterações mais significativas, destaca-se: a introdução de um período experimental de dois anos para os adidos de embaixada; a obrigatoriedade de mobilidade global e permanente entre os serviços internos e periféricos externos; a consagração de um regime de exclusividade e incompatibilidades específicas; e a definição de critérios claros para promoção, como o tempo de serviço, a formação especializada e a avaliação de desempenho. O diploma a autorizar prevê ainda normas específicas relativas à prestação de serviços em condições adversas, ao regime disciplinar e à permanência nos serviços periféricos externos, bem como a atribuição de bonificações para compensar estas situações.

Adicionalmente, de acordo com o proponente, são reforçados os deveres funcionais inerentes à carreira, como a defesa do interesse nacional, o sigilo e a reserva, a correção e urbanidade, bem como a formação contínua. O diploma a autorizar também regulamenta o exercício de funções no Serviço Europeu para a Ação Externa e em organismos internacionais.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em análise é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa da lei e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º e no artigo 172.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento)[1], que consagram o poder de iniciativa da lei.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

Tratando-se de um pedido de autorização legislativa, a proposta de lei define o objeto, sentido, extensão e duração da autorização, sendo esta de 180 dias, de acordo com o artigo 3.º, cumprindo assim o disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 171.º do Regimento.

O Governo junta, em anexo, o projeto de decreto-lei que pretende aprovar na sequência da eventual aprovação da lei de autorização legislativa pela Assembleia da República, cumprindo assim o disposto no n.º 4 do artigo 171.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro[2], que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso

[1] Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[2] Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

O Governo, na exposição de motivos, menciona que foram ouvidos a Associação Sindical dos Diplomatas Portugueses e o Conselho Diplomático. No entanto, até à data, não foram remetidos estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Estando em causa uma proposta de lei de autorização legislativa, cumpre assinalar que o Governo não indica em que alínea do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição se enquadra a matéria objeto do pedido de autorização.

A iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros e pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros de 9 de janeiro de 2025, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A proposta de lei deu entrada a 30 de janeiro de 2025, acompanhada da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitida a 6 de fevereiro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada no dia 6 de fevereiro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de

normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (9 de janeiro de 2025) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros e do Ministro dos Assuntos Parlamentares, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

O título da proposta de lei - «Aprova o novo Estatuto da Carreira Diplomática» -, traduz sinteticamente o seu objeto, observando igualmente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Não obstante, o título poderá ser ainda objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª Série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, uma vez que a proposta de lei não prevê uma norma de entrada em vigor, se outra não resultar da especialidade, aplicar-se-á o n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «na falta de fixação do dia, os diplomas (…) entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário ou de legística formal.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do Guia de legística para a elaboração de atos

normativos,[3] por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Para que o título corresponda ao objeto da iniciativa, sugere-se que o mesmo expresse que se trata de uma lei de autorização legislativa.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O Decreto-Lei n.º 40-A/1998, de 6 de maio[4], aprovado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 4-A/98, de 20 de janeiro, define o estatuto profissional dos funcionários do quadro do serviço diplomático, revogando o anterior, que tinha sido aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/92, de 6 de maio.

Até à data o Decreto-Lei n.º 40-A/98 sofreu seis alterações, pelos Decretos-Leis n.os 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.os 140/2014, de 16 de setembro, 70/2015, de 154 de maio, e 85/2023, de 9 de outubro. Tratou-se, em qualquer dos casos, de alterações pontuais: as primeiras duas incidiram apenas sobre o artigo 18.º, que regula o acesso à categoria de conselheiro de embaixada; a Lei n.º 55-A/2010, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011, alterou os artigos 62.º (abono de instalação) e 66.º (subsídio por morte); o Decreto-Lei n.º 140/2014 alterou o artigo 68.º (ação social complementar e seguros), clarificando o âmbito subjetivo da atribuição da comparticipação nas despesas de educação dos filhos dependentes dos funcionários diplomáticos; o Decreto-Lei n.º 79/2015 alterou o limite de idade para passagem à disponibilidade dos embaixadores e ministros plenipotenciários e para o exercício de funções nos serviços periféricos externos, alterando os artigos 30.º (limites de idade) e 50.º (limite de idade para o

[3] Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[4] Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 13/02/2025.

exercício de funções nos serviços externos); e, finalmente, o Decreto-Lei n.º 85/2023 teve como objetivo universalizar a comparticipação das despesas escolares dos filhos dependentes dos funcionários diplomáticos, introduzindo alterações aos artigos 61.º (abonos mensais), e, novamente, 66.º (subsídio por morte) e 68.º (ação social complementar e seguros).

Conforme dispõe o artigo 2.º, os funcionários diplomáticos constituem um corpo único e especial de funcionários do Estado, sujeito a regras específicas de ingresso, progressão e promoção na respetiva carreira, independentemente das funções que sejam chamados a desempenhar. Compete-lhes executar a política externa e defender os interesses do Estado no plano internacional, bem como proteger, no estrangeiro, os direitos dos cidadãos portugueses, desempenhando indistintamente as suas funções em Portugal e no estrangeiro (artigos 4.º e 5.º).

A carreira desenvolve-se pelas seguintes categorias:
a) Embaixador;
b) Ministro plenipotenciário (de 1.ª classe, quando tenham três ou mais anos na categoria, e de 2.ª classe, abaixo daquele período);
c) Conselheiro de embaixada;
d) Secretário de embaixada (divididos em três escalões – 1.º secretário quando tenham seis ou mais anos na categoria e oito ou mais anos na carreira; 2.º secretário os que tenham três ou mais anos de categoria e cinco ou mais anos de carreira; e 3.º secretário os que tenham menos de três anos de categoria);
e) Adido de embaixada, que é a categoria de ingresso na carreira, mediante concurso de provas públicas, nos termos do regulamento aprovado pelo Despacho n.º 12408-C/2021, de 20 de dezembro, do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Recorde-se a este propósito que a carreira diplomática é constitucionalmente reservada a cidadãos portugueses, a par do serviço nas Forças Armadas e dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro e Presidentes dos tribunais supremos, conforme disposto no n.º 5 do artigo 15.º[5] da Constituição.

[5] Texto consolidado disponível no portal da Assembleia da República.

Os candidatos aprovados no concurso acima mencionado são nomeados provisoriamente pelo prazo de dois anos, durante o qual frequentam obrigatoriamente um curso de formação diplomática, que pode ser complementado com estágios em missões diplomáticas, representações permanentes ou postos consulares. Caso os adidos não sejam aprovados no curso de formação ou não sejam considerados aptos ou adequados ao exercício de funções diplomáticas, são exonerados (ou cessam a comissão de serviço extraordinária, caso possuam vínculo definitivo à função pública). Sendo confirmados, são então nomeados definitivamente como secretários de embaixada (cfr. artigos 11.º a 14.º).

Dentro das categorias acima mencionadas, há em regra progressão automática e oficiosa para o escalão seguinte após três anos de serviço no anterior (e desde que com classificação positiva), conforme determinado nos artigos 16.º e 17.º. A regra geral da promoção encontra-se fixada no artigo 18.º - o mérito – e desenvolvida para cada categoria nos artigos 18.º (acesso à categoria de conselheiro de embaixada), 19.º (acesso à categoria de ministro plenipotenciário) e 20.º (acesso à categoria de embaixador). O acesso à categoria de conselheiro de embaixada é feita por concurso, regulado pela Portaria n.º 157-A/2015, de 28 de maio.

O estatuto regula também diferentes outros aspetos da carreira, como a exclusividade (artigo 6.º), a suspensão de funções (artigo 27.º), a passagem à disponibilidade (artigo 28.º e seguintes) e a cessação de funções (artigo 32.º e seguintes). As colocações no serviço diplomático estão reguladas no Capítulo III (artigo 40.º e seguintes), estando previstos períodos máximos de permanência, que variam em função do tipo de posto ou serviço.

O Capítulo IV regula os direitos e deveres dos funcionários colocados nesta carreira, que, sem prejuízo de algumas especificidades, como em matéria de dever de sigilo, são os atribuídos à função pública em geral. Entre os mesmos, refira-se o estatuto remuneratório, que está fixado no artigo 59.º e seguintes, encontrando-se a escala indiciária prevista no anexo 1 ao diploma. Para além disso, estes funcionários têm direito a um conjunto de abonos, dependendo da respetiva colocação, regulados no artigo 61.º e seguintes. Assim, os colocados nos serviços externos têm direito a abonos mensais

de representação (destinado a suportar as despesas inerentes às exigências de representação das funções que desempenham) e de habitação (para subsídio de renda de casa e encargos permanentes derivados da habitação, sempre que não dispuseram de residência do Estado sem encargos). Está também previsto um abono de instalação para os transferidos para os serviços externos ou entre postos nos serviços externos situados em localidades diferentes.

Estes abonos são fixados anualmente, tendo em conta um conjunto de fatores: os índices de custo de vida nas diferentes cidades e países; os elementos informativos sobre as condições de vida local; o risco de insalubridade ou isolamento e os custos familiares e sociais acrescidos decorrentes da colocação em determinados postos; as situações de guerra, conflito armado interno ou insegurança generalizada; as necessidades efetivas de representação dos postos onde os funcionários diplomáticos estão colocados, considerando a composição do agregado familiar.

Quanto aos funcionários diplomáticos colocados nos serviços internos, está prevista a atribuição de um suplemento mensal para despesas inerentes à função diplomática, igual a 20% do vencimento ilíquido da respetiva categoria e escalão.

Estão ainda reguladas outras questões, como a formação, prevendo-se especificamente aprendizagem em línguas (artigo 70.º e 71.º) e um regime específico de licenças e férias (artigo 72.º e seguintes).

Refira-se por fim que, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o vínculo de emprego público para o exercício de funções de representação externa do Estado se constitui por nomeação (artigo 8.º), sendo esta uma das carreiras excecionadas da regra geral de constituição do vínculo por contrato de trabalho em funções públicas.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

O Tratado de Lisboa alterou o Tratado da União Europeia (TUE), introduzindo a figura do Vice-Presidente da Comissão/Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, com a responsabilidade de liderar a política externa e de segurança comum da União Europeia (UE) (artigo 27.º do TUE).

Com vista a apoiar o Vice-Presidente da Comissão/Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, estabeleceu-se o Serviço Europeu para a Ação Externa[6] (SEAE) com atuação nos seguintes domínios:

- execução da política externa e de segurança comum (PESC) da UE, incluindo a política comum de segurança e defesa (PCSD);
- presidência do Conselho dos Negócios Estrangeiros; e
- vice-presidência da Comissão Europeia no domínio das relações externas.

Importa, igualmente, referir que o SEAE dispõe de diversas delegações da UE[7] junto de países não pertencentes à UE e de várias organizações internacionais, sendo que cada delegação é dirigida por um Chefe de Delegação, sob a autoridade do Alto Representante e do SEAE, que representa a UE no país em causa, e que atua em estreita cooperação com as missões diplomáticas e consulares dos Estados-Membros.

De destacar também que, por forma a prestar uma educação e formação no domínio da ação externa da UE, em especial da política externa e de segurança comum, aos diplomatas dos Estados-Membros e aos membros do pessoal das instituições da UE que trabalham no domínio das relações externas, foi criada, em 2024, a Academia Diplomática da União Europeia, com o objetivo de desenvolver e promover um entendimento comum sobre o papel da UE no mundo, divulgando boas práticas relacionadas com a condução da diplomacia da UE e consolidar o espírito de um «corpo diplomático europeu».

Em última análise, esta academia contribuirá para a criação de uma massa crítica de diplomatas europeus, com um entendimento mais profundo dos princípios, objetivos, valores, interesses e papel da União a nível mundial, e que sejam capazes de

[6] 2010/427/UE: Decisão do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa.
[7] A base jurídica para as delegações é o artigo 221.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE.

desempenhar eficazmente o seu papel, quer estejam destacados em Bruxelas, nas delegações da União ou nas suas estruturas nacionais, quando tratem das questões da União e enfrentem os seus desafios estratégicos.

- **Âmbito internacional**

O enquadramento internacional é apresentado para Bélgica, Espanha e França[8].

BÉLGICA

O Estatuto do Corpo Diplomático, na Bélgica, vem previsto no *Arrêté royal fixant le statut des agents de la carrière extérieure et de la carrière consulaire, du 21 julliet 2016*[9], mais especificamente nos Art.1 ao 100.

O acesso à carreira diplomática é feito mediante concurso, seguido de estágio. O concurso tem início com a criação de uma bolsa de recrutamento (Art. 7.) à qual só são admitidos os nacionais belgas que dominem as línguas oficiais do país, entre outros requisitos. A exigência de um diploma de curso superior pode ser derrogada em caso de necessidade de serviço e de deficiência de oferta de mercado. Após esta fase, é aberta uma fase de provas (Art. 9.) que compreendem uma prova sobre as competências genéricas exigidas para o cargo, incluindo, pelo menos, uma prova escrita que consiste num resumo e num comentário crítico de uma conferência; uma prova oral destinada a avaliar o interesse do candidato pela defesa dos interesses belgas no estrangeiro e pelas missões do *Service public fédéral Affaires étrangères, Commerce extérieur et Coopération au Développement*; uma prova de conhecimentos de língua inglesa, cujo nível corresponde ao nível C1 do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas, estabelecido pelo Conselho da Europa, no que respeita à expressão oral e escrita. A prova das competências genéricas compreende gestão da informação, gestão de tarefas, liderança e relações interpessoais. As provas são eliminatórias e apenas os candidatos que tenham obtido pelo menos 50% dos pontos na prova anterior

[8] A página *Internet* do ECPRD dispõe de um questionário (5721, de fevereiro de 2024) sobre o estatuto do corpo diplomático em diversos países, cuja consulta completa a informação expandida na presente Nota Técnica.
[9] Texto consolidado obtido no portal oficial de legislação belga *Moniteur belge*. Todas as referências legislativas referentes á Bélgica são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 13/02/2025.

passam à prova seguinte. Só são providos os candidatos que tenham obtido 60% dos pontos no conjunto de todas as provas (Art. 10.).

Após esta fase, segue-se o estágio que tem a duração de 24 meses (Art. 22.), repartido por duas fases. A primeira parte é realizada na administração central e a segunda parte, de duração de máxima de 12 meses, é feita no exterior (Art. 26.).

O acesso à segunda fase do estágio é precedido pela realização de um exame que inclui uma prova que incide sobre os conhecimentos adquiridos durante o estágio nas matérias determinadas no respetivo plano. O estagiário deve obter a classificação mínima de 60% dos pontos.

A entrada para o estágio é feita por ordem de classificação e os candidatos que não sejam chamados ficam na reserva (Art. 14.).

O estatuto estabelece uma carreira com dois tipos de progressão: a vertical, que pressupõe o acesso ao grau superior; e a horizontal, a qual consiste na atribuição, dentro do grau, de uma tabela salarial superior àquela de que o diplomata beneficiava (Art. 34.). A progressão horizontal depende da avaliação recebida. A ascensão a graus superiores da carreira depende da abertura de vaga, sendo que a primeira promoção está sujeita a um exame linguístico (Art. 37.).

Os diplomatas belgas são automaticamente reformados aos 65 anos de idade. A continuação em funções para além da idade da reforma pode ser autorizada superiormente, a pedido do próprio, por um período máximo de um ano, renovável (Art. 59.). O diplomata que tenha completado, pelo menos, 15 anos de serviço pode ser autorizado a conservar, à sua escolha, o título honorífico do último cargo que exerceu, quer no estrangeiro, quer na administração central, podendo esta autorização ser revogada (Art. 60.)

O regime e as sanções disciplinares vêm previstos nos Art. 61. a 73. e 74. a 100. No exercício das suas funções, os diplomatas estão sujeitos aos deveres profissionais, em especial os previstos nos *articles 7,8,9, §1er, 10 e 12* do *statut des agents de l'Etat* aprovado pelo *Arrêté royal du 2 octobre 1937*.

Refira-se também que o estatuto administrativo e financeiro da carreira se encontra aprovado pelo *Arrêté royal portant le statut administratif et financier des agents de la carrière extérieure et de la carrière consulaire*, *du 19 avril 2024.*

Estão disponíveis informações complementares sobre a carreira diplomática belga na página *Internet* do *Service public fédéral Affaires étrangères, Commerce extérieur et Coopération au Développement*.

ESPANHA

Em Espanha não existe um diploma único que reúna todo o normativo regulatório da carreira diplomática.

A *Ley 2/2014, de 25 de marzo*[10], *Ley de la Acción y del Servicio Exterior del Estado*, contém algumas normas relativas à carreira, em particular nos *Artículos 54. a 58*. Vigora também o *Real Decreto 674/1993, de 7 de mayo, sobre provisión de puestos de trabajo en el extranjero y ascensos de los funcionarios de la Carrera Diplomática.* E ainda o *Real Decreto 690/1990, de 1 de junio, sobre adscripción de puestos de trabajo a los funcionarios de la Carrera Diplomática*.

Em 2014 o Governo espanhol aprovou o *Real Decreto 638/2014, de 25 de julio, por el que se aprueba el Reglamento de la Carrera Diplomática,* aprovado no desenvolvimento da *Ley 2/2014, de 25 de marzo,* a qual constitui a lei quadro para o exercício da diplomacia espanhola. Sucede, porém, que em 2017 o Supremo Tribunal declarou a sua nulidade[11] devido a um vício processual: não tinham sido consultados os sindicatos relevantes nem tinha sido respeitada a necessária negociação coletiva. Pelo que se mantém parcialmente vigente o *Decreto de 15 de julio de 1955 por el que aprueba el Reglamento Orgánico de la Carrera Diplomática*.

[10] Texto consolidado obtido no portal oficial de legislação espanhola *BOE.es - Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado* . Todas as referências legislativas referentes a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 13/02/2025.
[11] *Sentencia del TS de 6 de noviembre de 2017*

A composição do pessoal do serviço diplomático e a sua distribuição pelas diferentes categorias diplomáticas encontram-se fixadas na *Orden AEC/1811/2014, de 3 de octubre, por la que se establece la composición de la plantilla de la Carrera Diplomática y su distribución en las diferentes categorías diplomáticas*.

O acesso à carreira e o recrutamento de diplomatas resulta da conjugação de legislação genérica relativa à função pública, a saber: *Ley 40/2015, de 1 de octubre, de Régimen Jurídico del Sector Público*; o *Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto Básico del Empleado Público*; a *Ley 30/1984, de 2 de agosto, de medidas para la reforma de la Función Pública*, e o *Real Decreto 364/1995, de 10 de marzo, por el que se aprueba el Reglamento General de Ingreso del Personal al servicio de la Administración general del Estado y de Provisión de Puestos de Trabajo y Promoción Profesional de los Funcionarios Civiles de la Administración general del Estado*.

Da aplicação conjugada destas normas resulta que o acesso à carreira diplomática em Espanha se faz através do processo de seleção anunciado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, em cada momento, em função da oferta pública de emprego e do número de vagas que, no seu âmbito, estejam contempladas para o referido ministério. Para poder participar neste processo de seleção, os candidatos devem ter nacionalidade espanhola, serem maiores de 18 anos, possuir um diploma universitário e conhecimento de inglês e francês.

Analisando o mais recente anúncio [12], verifica-se que o processo de seleção é composto por duas fases. A primeira é a fase de concurso, que, por sua vez, é constituída por vários exercícios, escritos e orais, de cultura geral (com base no programa de cada concurso), de conhecimento linguístico, comentário de texto e entrevista pessoal, e por um exame sobre o programa. O programa de estudos, incluído em cada concurso, é composto por matérias dos domínios do direito em diferentes aspetos; organizações internacionais; União Europeia; economia geral, internacional, espanhola e da União Europeia; cooperação para o desenvolvimento; sociologia; história; relações internacionais e política externa.

[12] Cfr. https://www.boe.es/boe/dias/2024/12/23/pdfs/BOE-A-2024-26788.pdf

A segunda fase do concurso consiste num curso seletivo para funcionários estagiários que tenham passado a primeira fase. As fases são eliminatórias.

A *Escuela Diplomática* desempenha um papel essencial na preparação dos candidatos para as provas de acesso à carreira.

A página *Internet* do *Ministerio de Asuntos Exteriores, Unión Europea Y Cooperación* dispõe de informação complementar à matéria em apreço.

FRANÇA

O estatuto dos diplomatas, em França, é regido pelo *Décret n°69-222 du 6 mars 1969*[13] *relatif au statut particulier des agents diplomatiques et consulaires*. Este estatuto foi substancialmente alterado pelo *Décret n° 2022-561 du 16 avril 2022 portant application au ministère de l'Europe et des affaires étrangères de la réforme de la haute fonction publique et modifiant le décret n° 69-222 du 6 mars 1969 relatif au statut particulier des agents diplomatiques et consulaires.*

A aprovação deste diploma culminou a profunda reforma da função pública superior, lançada pelo Governo, cujo objetivo foi o de reduzir o número de «corpos»[14] em benefício de um grupo único de funcionários: os administradores do Estado (*les administrateurs de l'Etat*).

A reforma do corpo diplomático significou que todos os lugares até então reservados aos conselheiros dos negócios estrangeiros (*conseillers des affaires étrangères)* e aos ministros plenipotenciários (*ministres plénipotentiaires*), ou seja, os lugares de conceção, de peritagem e de direção da administração central do Ministério dos Negócios Estrangeiros (*Quai d'Orsay*), bem como os lugares que contribuem para a política externa da França, nomeadamente os lugares diplomáticos, passassem a poder ser ocupados por administradores do Estado, para além dos lugares de embaixador

[13] Texto consolidado obtido no portal oficial de legislação francesa *Légifrance - Le service public de la diffusion du droit* . Todas as referências legislativas referentes a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 13/02/2025.
[14] Um corpo consiste num grupo de funcionário com um estatuto específico.

sobre os quais o Presidente da República dispõe de um poder discricionário de nomeação.

Consequentemente, aqueles corpos diplomáticos foram suprimidos. Outros de categoria não são considerados como fazendo parte da função pública superior, como os secretários dos negócios estrangeiros (*secrétaires des affaires étrangères*), não foram afetados pela reforma.

Esta reforma do corpo diplomático, apresentada na página *Internet* do Governo, suscitou numerosas reações por parte dos diplomatas franceses e foi objeto de fortes críticas, com receios de que *i)* a diplomacia profissional fosse posta em causa, *ii)* os destacamentos para o *Quai d'Orsay* fossem politizados, *iii)* as perspetivas de carreira dos diplomatas fossem prejudicadas.

De referir ainda que, em janeiro de 2023, a Comissão dos Negócios Estrangeiros da *Assemblée Nationale* apresentou um relatório sobre a reforma do corpo diplomático, o qual contém uma breve informação sobre a carreira diplomática na Alemanha, EUA, Itália e Reino Unido.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, adotada em 18 de abril de 1961 pela Conferência das Nações Unidas sobre Relações e Imunidades Diplomáticas, codifica o ramo do direito internacional relativo aos direitos e deveres dos Estados na condução das relações diplomáticas entre si, regulando, inclusive, os privilégios e imunidades de que gozam os funcionários das missões diplomáticas. Entrou em vigor a 24 de abril de 1964, nos termos do seu artigo 51.º Foi aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 48295, de 27 de março de 1968.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), localizaram-se as seguintes iniciativas pendentes sobre matéria idêntica ou análoga, cuja discussão na generalidade decorrerá igualmente na sessão plenária de 21 de fevereiro, por arrastamento com a proposta de lei em apreço:

- Projeto de Lei n.º 533/XVI/1.ª (PS) - Consagra o acesso ao passaporte especial para os funcionários consulares em funções no estrangeiro, alterando o Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio;

- Projeto de Lei n.º 522/XVI/1.ª (PAN) - Aprova um mecanismo extraordinário de garantia de proteção social dos trabalhadores do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

- Projeto de Lei n.º 521/XVI/1.ª (PAN) - Garante que a remuneração dos trabalhadores dos serviços Periféricos Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros é determinada em euros, alterando o Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril;

- Projeto de Resolução n.º 680/XVI/1.ª (L) - Recomenda ao Governo a disponibilização de mais serviços através do Consulado Virtual;

- Projeto de Resolução n.º 679/XVI/1.ª (L) - Recomenda ao Governo a expansão e reforço da Rede Consular Portuguesa;

- Projeto de Resolução n.º 678/XVI/1.ª (L) - Recomenda ao Governo que iguale as condições de pagamento de todos os trabalhadores consulares;

- Projeto de Resolução n.º 675/XVI/1.ª (PAN) - Pela valorização e dignificação dos trabalhadores dos Serviços Periféricos Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

- Projeto de Resolução n.º 664/XVI/1.ª (CH) - Atualização dos Abonos Mensais para a Carreira Diplomática;

- Projeto de Resolução n.º 465/XV/1.ª (CH) - Recomenda ao Governo que tome as diligências necessárias para a regularização dos Serviços Consulares, Embaixadas e Missões Diplomáticas de Portugal no Estrangeiro.

- **Antecedentes parlamentares**

A consulta à mesma base permitiu também verificar não existirem antecedentes.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo**

Conforme já referido, *supra,* até à data, não foram remetidos estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei,a que o Governo alude, na sua exposição de motivos.

Caso sejam recebidos pareceres ou outros contributos, os mesmos serão disponibilizados na página da presente iniciativa.

- **Consultas facultativas**

Sugere-se a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades:

- ✓ Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros;
- ✓ Associação Sindical dos Diplomatas Portugueses;
- ✓ Conselho Diplomático.